

Fls.

Processo: 0267208-19.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material

Autor: FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA

Réu: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rossidelio Lopes da Fonte

Em 27/08/2018

Sentença

Francisco Buarque de Hollanda ajuizou Ação de Reparação de Danos Morais em face de Alexandre Frota se Andrade, alegando que no dia 9 de outubro de 2017, foi surpreendido por uma forte agressão injuriosa do réu, através de uma página pessoal que mantém no Twitter, que serviu para ofender o autor.

Afirma que diante da caluniosa afirmação e de sua repercussão, o réu foi capaz de ferir princípios éticos e os valores do autor, fazendo com que sua imagem, apontada como sendo a de um ladrão, soe como ironia à sua própria criação, em parceria com Ruy Gerra.

Requer indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00; condenação do réu a promover a publicação da sentença que o condenar a reparar os danos irrogados ao autor, na íntegra, em jornal de grande circulação e nas redes sociais do réu, sob pena de pagamento de multa diária no valor de cem salários-mínimos, até o cumprimento da obrigação de fazer e, por derradeiro, a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei.

Com a petição inicial de fls. 03/18, vieram os documentos de fls. 19/61.

Emenda à inicial às fls. 80.

Citação regular às fls. 95/96.

Audiência de conciliação às fls. 101/102.

Petição apresentada pela parte autora às fls. 116/119, onde a mesma em resposta ao Ato Ordinatório de fls. 109, informa que o réu foi regularmente citado, na forma do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, conforme se depreende à fl. 95, em 26 de dezembro de 2017, antes, portanto, da segunda diligência realizada no dia 09 de janeiro de 2018, que informa a mudança de endereço do réu.

Assim sendo, o autor requer a decretação da revelia do réu e a condenação do réu pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça,

por estar ciente da demanda e não comparecer, de forma injustificada, na audiência de conciliação.

Decisão de fls. 121, informa que citação tem por objetivo dar ao réu ciência inequívoca de ação contra ele ajuizada. Ressalta que é válida a citação pelo correio de pessoa cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, estava incumbido de receber correspondência e deu à mesma o devido encaminhamento.

No caso em tela, o réu demonstra ciência inequívoca quanto ao ajuizamento da presente demanda, conforme pesquisas às redes sociais (fls. 117). Assim, sendo, decreta à revelia da parte ré.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Trata-se de ação de cunho indenizatório onde o autor busca ressarcimento por dano moral em função de postagem na Internet. Alega ter sido atingido em sua honra.

O réu, devidamente citado não se manifestou e, apesar de juntar aos autos um acordo que não homologado pela irregularidade na representação processual, preferiu ficar silente.

O Art. 344 do Código de Processo Civil diz: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

É a lição doutrinária de Moacyr Amaral dos Santos: "... citado o Réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em Lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo legal, produz o efeito da revelia. Esta é, pois, uma consequência da contumácia total do Réu ..."

Ainda sobre o assunto ensina o Professor Humberto Theodoro Junior: "da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo Autor desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o Juiz, pela simples ausência de resposta do Réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide. Dá-se um salto da fase postulatória diretamente para a fase decisória".

Importante ressaltar que o réu para agradar a alguns setores políticos que pensam de forma semelhante imputou ao autor que é artista nacionalmente conhecido além de xingamento chulo o cometimento de crime expondo ainda a foto do artista sem sua autorização. Desnecessário repetir no corpo da sentença as expressões de baixo calão que se encontram nos autos.

Feitas essas considerações cumpre salientar que o ponto nevrálgico da lide sub judice tem como epicentro a colisão de dois interesses constitucionalmente fundamentais: de um lado, o direito de livre expressão (artigo 5º, inciso IV e XIV; art. 220; art. 139, III, da Carta Federal); e do outro lado, o direito à imagem e a honra (artigo 1º, III; artigo 5º, V, X da Constituição Federal conjugado com artigo 12 e 20 do Código Civil).

É cristalino que há de preponderar no caso concreto o direito de resposta proporcional ao agravo em razão da livre manifestação feita pelo réu nas redes sociais, pois, ao ser exercido, anulou o núcleo fundamental do direito do autor atingindo sobremaneira a dignidade dele imputando ao mesmo até mesmo o cometimento de crime.

É oportuno registrar que a Carta Magna esculpiu como sendo inviolável o direito a imagem das

pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da Carta Política.

De outro lado, não se pode olvidar que a liberdade de manifestação do pensamento, garantia constitucional do direito à informação, é um valor indissociável do Estado Democrático de Direito. De fato, a liberdade de manifestação é "uma peça" importante na "engrenagem" do Estado Democrático de Direito. O seu exercício dessa liberdade não pode representar abusos de direito nem tampouco ocasionar danos a terceiros, como os que ocorreram na presente lide.

Qualquer pessoa pública tem sua esfera de crítica alargada diante das pessoas anônimas na sociedade. Essas críticas podem atingir inclusive seus posicionamentos políticos. O Direito deve recepcionar todo o tipo de crítica desde que seja exercido este direito dentro de uma esfera de bom senso e restrito às atividades públicas do criticado. Não é o caso em tela onde a manifestação expressada ultrapassa em muito a crítica pela atuação do autor como artista e como agente político para imputar xingamentos e crimes sem que para isso tenha qualquer prova.

O próprio Constituinte Originário impôs freios à liberdade de opinião ao dispor sobre o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, na forma do art. 5º, IV.

A Constituição em vigor aceitou e consagrou a plena reparação por dano moral, alçando este direito à categoria de garantia fundamental (Art. 5º, incisos V e X, CF 88), considerando-o como cláusula pétrea. Agora pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente aquele que estabelece a reparação por dano moral no nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz, advindo no mesmo sentido o Código de defesa do consumidor (Lei n.º 8078/91).

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral segundo o mestre Caio Mário da Silva Pereira está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria, incluem-se também os chamados direitos da personalidade: a intimidade, o direito de imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade da esfera íntima.

Também importante destacar que os artigos 1º e 12 da Lei 5.250/67, recepcionados pela Constituição, também prevê o dever de indenizar quando o exercício irregular do direito de livre pensamento atingir a esfera jurídica de outrem.

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Diga ainda que, por ser a imagem uma toda expressão formal e sensível da personalidade de alguém, cabe ao seu titular autorizar a utilização dos seus atributos e retrato, dentro dos limites, meios, formas e extensão que previamente permitido.

Nesse ponto, trago à baila o trecho do Código Civil interpretado conforme a Constituição da República de Gustavo Tepedindo, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (p. 51, Rio de Janeiro/ São Paulo/ Recife Renovar: 2004).

"A utilização da imagem alheia é possível, em primeiro lugar, quando houver autorização do titular. O consentimento da utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia, e a semelhança do que ocorre no direito autoral, que a autorização para uma dada publicação não abrange outras utilizações".

Vale, ainda, transcrever trecho da já clássica obra do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (2 ed., rev., aum. E atual.), acerca do tema: "...o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (p. 80).

Importante ressaltar, também, que o ressarcimento cível do dano moral não pode se transformar em uma forma de enriquecimento sem causa e sim servir de reconforto para aquele, que de uma forma ou de outra, passou por situação bastante constrangedora sem que para ela desse causa e de desestímulo para o agente provocador que deve sentir, também financeiramente as consequências de sua negligência. Tal parcela guarda um caráter punitivo, com vistas a evitar a repetição de fatos dessa natureza, pelas gravosas consequências ao autor da ação e a terceiros. Nesse sentido, entendo que a limitação em valor certo igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta reais) equacionaria a balança entre a repercussão jurídica e a parcela de cunho punitivo

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do Art. 487, I do CPC e condeno o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral quantia esta devidamente corrigida da data da prolação desta sentença acrescido este valor de juros legais mensais de um por cento. Condeno o réu, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor desta condenação quantia esta devidamente corrigida nos mesmos moldes da condenação principal.

Ficam as partes desde logo intimadas a dizer se têm algo mais a requerer, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Central de Arquivamento para apuração de eventuais custas pendentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada digitalmente. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 27/08/2018.

Rossidelo Lopes da Fonte - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rossidelo Lopes da Fonte

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HPP.MSJ3.EYUJ.D832**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos